



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.725686/2013-76</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.710 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CARBO GAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010

CONCORDÂNCIA COM FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS. APLICAÇÃO DO RICARF

O Recorrente não apresentou em suas razões recursais fundamentos ou prova documental aptos a afastar a autuação. Assim, mantém-se os fundamentos da decisão recorrida conforme art. 114, §12 do RICARF.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ILEGALIDADE DE NORMAS. OFENSA A PRINCÍPIOS JURÍDICOS.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, ilegalidade de normas e ofensa a princípios jurídicos, pois tais competências são exclusivas dos órgãos do Poder Judiciário.

violação à confiança e boa-fé objetiva. PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010

FALTA E/ OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Correto o lançamento de ofício para cobrança da COFINS relativa a valor não recolhido tempestivamente e ou não confessado em DCTF.

RETIFICAÇÃO DE DCTF. CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SEM EFEITO.

Retificação de DCTF não produzirá efeito quando tiver por objeto alterar débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada, dando início ao procedimento fiscal.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010

FALTA E/ OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Correto o lançamento de ofício para cobrança da COFINS relativa a valor não recolhido tempestivamente e ou não confessado em DCTF.

RETIFICAÇÃO DE DCTF. CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SEM EFEITO.

Retificação de DCTF não produzirá efeito quando tiver por objeto alterar débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada, dando início ao procedimento fiscal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo dos Autos de Infração (fls. 02 a 15) lavrados contra a pessoa jurídica CARBO GÁS LTDA (doravante denominada CARBO), para a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 219.922,99 (duzentos e dezenove mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), assim distribuído:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS	R\$ 88.977,91
Juros de Mora (calculados até 30/04/2013)	R\$ 25.047,28
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$ 66.733,43
Valor do Crédito Tributário	R\$ 180.758,62
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	R\$ 19.278,55
Juros de Mora (calculados até 30/04/2013)	R\$ 5.426,91
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$ 14.458,91
Valor do Crédito Tributário	R\$ 39.164,37

2.1. O Procedimento Fiscal teve início com o Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 27/02/2013, (fls. 30/31), com ciência em 07/03/2013, conforme AR às 37.

2.2 O Fiscalizado foi cientificado de que os valores das contribuições PIS e COFINS do período de apuração março de 2010 não se encontravam declarados em DCTF.

2.3 Em decorrência das divergências constatadas, a Contribuinte foi intimada na seguinte forma:

*" no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer por escrito as omissões acima apontadas relativas ao IRPJ e a CSLL do 1º e 2º trimestres de 2010, do PIS e da COFINS de março de 2010, apresentar o livro Caixa ou Diário de 2010, como também informar por escrito se houve compensação."* 2.1. O Procedimento Fiscal teve início com o Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 27/02/2013, (fls. 30/31), com ciência em 07/03/2013, conforme AR às 37.

2.4 Em resposta a Contribuinte informou que promovera retificadoras de DCTF's relativas as competências de março e junho de 2010, conforme trecho abaixo colacionado:

*Em 20/03/2013 e 25/03/2013 foram enviadas as retificações das DCTF's relativo as competências de março e junho/2010, tendo em vista que houve equívocos cometidos no preenchimento delas. A referida retificação abrange a correção dos valores dos tributos IRPJ e CSLL do 1º e 2º trimestre de 2010, bem como do PIS e da COFINS da competência março de 2010, conforme se demonstra abaixo:*

Valores em R\$

TRIBUTO / COMPETÊNCIA	DEVIDO	PAGO	DIFERENÇAS JUSTIFICADAS	OBS
IRPJ 1º TRIM/ 2010	197.248,55		197.248,55	(1)
IRPJ 2º TRIM/ 2010	157.177,10	157.177,10		(2)
IRPJ 3º TRIM/ 2010	192.015,52	192.015,52		(2)
IRPJ 4º TRIM/ 2010	263.212,35	263.212,35	5.709,50	(3)
CSLL 1º TRIM. 2010	106.763,84		106.763,84	(1)
CSLL 2º TRIM. 2010	85.419,80	85.419,80		(2)
CSLL 3º TRIM. 2010	101.299,79	101.299,79		(2)
CSLL 4º TRIM. 2010	140.438,46	140.438,46	2.055,42	(3)
<b>PIS MAR.2010</b>	<b>19.278,55</b>		<b>19.278,55</b>	<b>(1)</b>
<b>COFINS MAR. 2010</b>	<b>88.977,91</b>	<b>-</b>	<b>88.977,91</b>	<b>(1)</b>

(1) *Equivocadamente não recolhidos, nem declarados em tempo. Aguardando processamento da DCTF no extrato de informações fiscais do contribuinte (doc01) para pedir parcelamento.*

(2) *Valores Recolhidos e não declarados em DCTF tempestivamente.*

(3) *Diferenças recolhidas em 30/05/2011 com multa e juros. Com DCTF retificadora em 25/03/2013.*

*Acrescentamos ainda que aguardamos o processamento em extrato de informações fiscais do contribuinte, relativamente aos valores constantes do item (1) para providências de pagamento por meio de parcelamento.*

Segue também anexo (DOC 03), em atendimento a solicitação, livro diário (em CD) do ano 2010, e ao fim esclarecemos que não houve compensações no período.”

2.5 Em 15/04/2013 foi lavrado Termo de Intimação Fiscal (fls. 39), pelo qual a Contribuinte foi cientificada pela Fiscalização que:

*“durante o procedimento não serão aceitas a apresentação de DCTF’s Retificadoras, nem a solicitação de parcelamentos, devendo o contribuinte aguardar o encerramento do procedimento para a adoção de qualquer providência.”*

3 A autuação do PIS e da COFINS deram-se com aplicação da multa de 75%, para março de 2010, sobre os quais incidirá os acréscimos legais, cujas ciências dos lançamentos ocorreram de forma pessoal em 03/05/2013, conforme ciência do sujeito passivo às folhas 03, 08 e 10, 15.

#### IMPUGNAÇÃO

4 As Impugnações dos lançamentos do PIS e da COFINS foram apresentadas em documentos separados, na mesma data de 04/06/2013, não obstante serem documentos individuais, ambos contêm, basicamente, os mesmos argumentos e pedidos, podendo serem relatadas de forma resumida e uniforme, conforme abaixo disposto.

5 Apresentando doutrina e jurisprudência sobre a validade dos atos administrativos, a Impugnante alegou a não observância de princípios basilares da administração pública tributária.

6 Asseverou a Impugnante, em resumo, que atendeu a intimação enviando retificadora de DCTF da competência de março de 2010, para o que apresentamos trecho da impugnação:

“ Ademais, em 20/03/2013 foram enviadas as retificações das DCTF's relativo as competências de março e junho/2010, tendo em vista que houve mero equívoco cometido no preenchimento delas, sem qualquer má-fé, eis que todas as movimentações forma devidamente informadas nas declarações de ajustes.

Porquanto, dentro do prazo de 20 dias, foram regularizados todos os equívocos e, observando-se imposto a pagar, pleiteou-se parcelamento dos débitos, fora deferido em 10.04.2013 e pago religiosamente em dia (docs. anexos).

Assim, a ora defendente agiu em plena conformidade com o que fora lhe indicado e imposto pela administração pública, isso em documento formal, subscrito por agente público competente, sendo surpreendida, mesmo regularizando todos os pontuais equívocos em sua contabilidade fiscal e pagando os débitos via parcelamentos formalmente deferidos e em vigor, e mesmo assim, teve contra si lavrado 04 (quatro) autos de infração, com cobrança, neste caso, do tributo já anteriormente parcelado e com os equívocos sanados na forma orientada pela administração pública, acrescida de multas exorbitantes.” (...) Houve, sem qualquer sombra de dúvidas, mesmo a ora defendente tendo cometido equívocos pontuais e sem qualquer espécie de má-fé, concessão de prazo pelo Auditor Fiscal, da Administração Pública para regularização de pendências, sob pena de se lavrar auto de infração. A defendente confiou, regularizou as tais pendências e parcelou os débitos, qual na foi a sua surpresa e perplexidade quando, mesmo assim, a Receita Federal lavrou os autos, inclusive cobrando verbas já quitadas, parceladas e com multas exorbitantes.

Resta-se claro no presente procedimento fiscal que houve administrativamente uma promessa, consubstanciada na possibilidade de se regularizar as pendências, sem que houvesse a necessidade de autuação fiscal. Posteriormente, mesmo com o cumprimento da faculdade disponibilizada, adveio a sanção pública, numa clara colidência da regra administrativa posta atentando contra a segurança jurídica da defendente.

7 Em seu pedido a Impugnante requereu que fosse julgado improcedente a Ação Fiscal, arquivando-a. Por fim, protestou provar o alegado mediante todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente juntada posterior de novos documentos perícias contábeis, inspeções.

É como relato.

Em julgamento da impugnação a - 1ª Turma da DRJ/SDR por meio do acórdão 15-48.762, julgou-a improcedente, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010 AUTO DE INFRAÇÃO.

NULIDADE.

Descabe a nulidade do Auto de Infração se o Contribuinte, no decorrer do procedimento fiscal, tomou conhecimento de toda matéria que deu causa ao lançamento, teve assegurado e exerceu o seu direito de defesa nos termos da legislação vigente, demonstrando em sua impugnação amplo conhecimento da matéria que deu causa ao lançamento.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ILEGALIDADE DE NORMAS. OFENSA A PRINCÍPIOS JURÍDICOS.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, ilegalidade de normas e ofensa a princípios jurídicos, pois tais competências são exclusivas dos órgãos do Poder Judiciário.

PAF. PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

No processo administrativo fiscal, as provas das alegações de defesa devem ser apresentadas, ordinariamente, na impugnação, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, se relativas a fato ou a direito superveniente ou se destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia é cabível quando os elementos constantes dos autos não são suficientes para a formação da convicção do julgador. Ausente tal pressuposto, é de se indeferir o pedido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010 FALTA E/ OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Correto o lançamento de ofício para cobrança da COFINS relativa a valor não recolhido tempestivamente e ou não confessado em DCTF.

RETIFICAÇÃO DE DCTF. CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SEM EFEITO.

Retificação de DCTF não produzirá efeito quando tiver por objeto o de alterar débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada, dando início ao procedimento fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010 FALTA E/ OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ DECLARAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Correto o lançamento de ofício para cobrança do PIS relativa a valor não recolhido tempestivamente e ou não confessado em DCTF.

RETIFICAÇÃO DE DCTF. CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SEM EFEITO.

Retificação de DCTF não produzirá efeito quando tiver por objeto o de alterar débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada, dando início ao procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada a Recorrente apresenta recurso voluntário nos exatos termos da impugnação, anexado comprovantes de parcelamentos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Keli Campos de Lima**, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Como relatado, cuida-se de procedimento de revisão de declaração em que se apurou recolhimento a menor de PIS e COFINS relativo ao período de março de 2010.

Contudo, a controvérsia nos autos não decorre dos valores apurados em si, mas ao fato de que, após ter sido cientificada em 07/03/2013 sobre Termo de Intimação Fiscal lavrado em 27/02/2013 de que os valores das contribuições PIS e COFINS do referido período de apuração não se encontravam declarados em DCTF e que no prazo de 20 (vinte) dias deveria esclarecer as omissões e apresentar livros contábeis, a Recorrente entendeu por bem reconhecer as divergências e realizar a retificação das DCTF, mesmo após início a ação fiscal, requerendo parcelamentos sobre valores não recolhidos.

Tanto a RFB quanto a DRJ não aceitaram a retificação da DCTF por ter sido realizada após o início da ação fiscal e, em sede recursal, a Recorrente insiste no argumento da inobservância ao princípio da confiança e violação ao Sistema Jurídico Brasileiro.

Afirma que agiu em conformidade com que foi concedido pela fiscalização, que teria concedido prazo de 20 (vinte) para regularização de pendências, sob pena de se lavrar auto de infração. Assim, a retificação da DCTF e o parcelamento seguiu a orientação da RFB, razão pela qual não poderia ter sido lavrado o auto de infração.

Pois bem. Conforme se infere das razões recursais apresentadas pela Recorrente, não há qualquer elemento ou argumento diferente do que já não tenha sido apresentado em impugnação e apreciado pelo acórdão recorrido. Ao contrário, a Recorrente insiste em invocar o único argumento de que houve inobservância ao princípio da confiança, pois no seu entendimento

a intimação ação do início da ação fiscal e para prestar esclarecimentos em 20 (dias) seria uma oportunidade para sanar as irregularidades antes da autuação.

Assim, considerando que se trata de réplica das razões impugnatórias, que também em recuso voluntário não foi apresentado qualquer argumento ou documento apto a afastar as conclusões apuradas no processo de fiscalização e que a decisão da DRJ foi acertada ao manter o lançamento, adoto-a em relação ao mérito da autuação como fundamento no presente voto, nos termos do art. 114, §12 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 .

(...)

#### DO MÉRITO

15 Em breve síntese, alegou a Impugnante que atendeu a intimação fiscal pela qual foram solicitados esclarecimentos acerca das contribuições PIS e COFINS não declarados em DCTF de março de 2010. Explicitou a existência de mero equívoco cometido no preenchimento das DCTF.

16 Seguiu afirmando, que em razão da intimação, apresentou retificadoras de DCTF's, relativo as competências de março e junho/2010, dentro do prazo de 20 dias, e que, por elas, foram regularizados todos os equívocos e, observando-se imposto a pagar, pleiteou-se parcelamentos dos débitos, que fora deferido em 10/04/2013 e pago religiosamente em dia (docs. anexos) e que pelos motivos relatados, teria agido em plena conformidade com o que lhe fora indicado e imposto pela administração pública, em documento formal, subscrito por agente público competente.

17 Aduziu a Impugnante que em razão da intimação recebida, a Autoridade Fiscal lhe teria concedido prazo para regularização de pendências, sob pena de se lavrar auto de infração, ao que se percebe o equívoco da Impugnante, uma vez que, de forma alguma, a intimação para que prestasse esclarecimentos escritos no prazo de 20 dias, se configuraria uma promessa administrativa, consubstanciada na possibilidade de que se fossem regularizadas as pendências sem que houvesse a necessidade de autuação fiscal.

18 A exigência na intimação com fim a apresentação de justificativas sobre os indícios de infrações levantadas na auditoria teve por fim a análise dos fatos, que em sendo suficientes em conformidade com norma tributária para afastar as infrações indicadas, certamente, não se implementariam os lançamentos de ofício ora impugnados.

19 Cabe destacar que a intimação à Impugnante, determinando o início do procedimento fiscal, com ciência em 07/03/2013, conforme folhas 37, suspendeu a sua espontaneidade a partir daquela data.

20 Outrossim, pelo Termo de Intimação Fiscal, às folhas 39, em razão do disposto no art 9º da Instrução Normativa RFB nº 974/2009, a seguir tratada com mais detalhe, a Autoridade Fiscal informou ao Contribuinte que “durante o procedimento não serão aceitas a apresentação de DCTF's Retificadoras, nem a

solicitação de parcelamento, devendo o contribuinte aguardar o encerramento do procedimento para adoção de qualquer providência”.

21 Assim, sendo a atividade de lançamento vinculada, nos termos do § 2º, II, do art 9º da Instrução Normativa RFB nº 974, de 2009, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), vigente à época dos fatos, a DCTF retificadora não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal, a Autoridade Fiscal lavrou os autos de infração de PIS e da COFINS pelas infrações detectadas no curso do procedimento fiscal.

22 Neste sentido apresentamos o art 9º da referida IN.

*CAPÍTULO V DA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

**§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:**

*I (...)*

***II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.***

*§ 3º (...)§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º.*

23 Em relação ao sobredito, destacamos a exceção configurada pelo § 4º do art 9º, acima transcrito, **pelo qual existindo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta.** Quanto ao cotejo das contribuições PIS e COFINS do período março de 2010 e os declarados na DCTF retificadora e os pagamentos existentes, a Fiscalização informou nos autos de infração correspondentes:

*001 - COFINS FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS Conforme está descrito no Termo de Verificação Fiscal, anexo, durante o procedimento administrativo de Revisão Interna foi constatado que o contribuinte embora tenha apresentado espontaneamente a DCTF de março*

*de 2010, de nº 1860600268 nela não declarou o valor da COFINS como também não o recolheu. Intimado em 27/02/2013, através do Termo de Intimação Fiscal, remetido por via postal sob registro nº RA 02402673 6 BR, recebido em 07/03/2013, a justificar a omissão, em 20/03/2013 apresentou a DCTF Retificadora de nº 1831723258 na qual declarou o valor de R\$ 88.977,91. Esta DCTF não foi considerada na apuração fiscal uma vez que foi apresentada posteriormente ao recebimento do citado Termo de Intimação Fiscal, sem que tenha havido recolhimento espontâneo do tributo. Em decorrência destes fatos, esta sendo lançado neste auto de infração o valor da COFINS descrito a seguir (grifo nosso)001I - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO PIS INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO Conforme está descrito no Termo de Verificação Fiscal, anexo durante o procedimento administrativo de Revisão Interna foi constatado que o contribuinte embora tenha apresentado espontaneamente a DCTF de março de 2010, de nº 1860600268 nela não declarou o valor do PIS como também não o recolheu. Intimado em 27/02/2013, através do Termo de Intimação Fiscal, remetido por via postal sob registro nº RA 02402673 6 BR, recebido em 07/03/2013, a justificar a omissão, em 20/03/2013 apresentou a DCTF Retificadora de nº 1831723258 na qual declarou o valor de R\$ 19.375,24. Esta DCTF não foi considerada no apuração fiscal uma vez que foi apresentada posteriormente ao recebimento do citado Termo de Intimação Fiscal, sem que tenha havido recolhimento espontâneo do tributo. Em decorrência destes fatos, esta sendo lançado neste auto de infração o valor do PIS descrito a seguir:*

24 Do supradito, verifica-se que a retificadora de março/2010, no que se refere ao PIS e a COFINS, não foi aceita por ter sido apresentada após o início do procedimento fiscal e por não existirem pagamentos destas contribuições em período anterior ao início do procedimento. Assim, as autuações destas contribuições deram-se nos valores de principal abaixo listados, sobre os quais aplicou-se a multa de 75%, incidindo os acréscimos legais, conforme consta demonstrado nos correspondentes autos de infração:

PERÍODO	PIS	COFINS
31/03/2010	R\$ 19.278,55	R\$ 88.977,91

25 Outrossim, reafirmamos que a Impugnante se equivocou quanto inferiu que em razão da intimação do Fisco, com prazo de 20 dias para que as justificativas requeridas fossem apresentadas, isto se configuraria em uma promessa administrativa, consubstanciada na possibilidade de regularizar as pendências, sem que houvesse a necessidade de autuação, e que assim, a retificadora de DCTF com a inclusão dos tributos não declarados anteriormente, sobre os quais se encontrava intimada, seria aceita. Com a ciência da intimação deu início ao procedimento fiscal, o que lhe retirou o benefício da denuncia espontânea nos

termos do art 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, combinado com o art 138 do CTN.

Já em relação a argumento de que a multa aplicada é exorbitante, igualmente à demais questões suscitadas, não há qualquer fundamento e provas aptos a descaracterizá-la. Ao contrário, a Recorrente insiste em invocar princípios constitucionais da confiança e boa-fé objetiva. Assim, também neste ponto adoto os fundamentos da decisão recorrida, vejamos:

26 Superada a questão da impossibilidade de se aceitar os efeitos da retificadora da DCTF de março de 2010 produzirem efeitos em relação aos créditos tributários de PIS e COFINS de março de 2010, conforme acima explanado, daremos seguimento ao julgamento analisando a questão da afirmação da Defesa acerca das multas serem exorbitantes.

27 A multa aplicada ao presente caso deu-se por estrita vinculação legal. Assim, a Autoridade Fiscal, verificando a procedência para constituição dos créditos tributários do PIS e da COFINS por lançamento de ofício, sob o fundamento legal do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), abaixo citado, in verbis, aplicou a multa de ofício no percentual de 75,00% (setenta e cinco por cento).

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

**I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).(g.n)**

28 Afastar a aplicação da multa por considerá-la exorbitante, exigiria o exame da norma legal em face de disposições constitucionais, o que, sem dúvida, caracterizaria controle de constitucionalidade da lei, que é atividade inserta no âmbito de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal, conforme estipula o art. 102, I, "a", III da CF/88.

29 O contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar questões de tal natureza. No exame do caso concreto, verifica-se que a administração tributária apenas exerceu o poder/dever de tributar, conferido pela Constituição Federal e institucionalizado pela legislação infraconstitucional de regência da matéria, na qual habita a devida fundamentação normativa da aplicação de multa de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430/96).

30 Em verdade, de acordo com o parágrafo único, do art. 142 do CTN, a Autoridade Fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar

questões outras como as suscitadas na impugnação em exame. Cabe ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento.

Acrescente-se que em relação ao argumento de violação ao Sistema Jurídico Brasileiro por afronta à confiança e boa-fé objetiva, é imperioso destacar que a análise implicaria em juízo de constitucionalidade, o que não é oponível na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à competência legal deste Colegiado para examinar possíveis violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico. Neste sentido, é a súmula nº 02 do CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Neste sentido, por não caber a este colegiado apreciar, tampouco afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, o recurso voluntário não deve ser conhecido neste ponto.

Por fim, argui a Recorrente que *“não consta nenhuma vez a palavra PARCELAMENTO ou PAGAMENTO no respeitável acórdão, e como se denota da defesa e documentos apresentados, ficou comprovado nos autos que a defendente parcelou e pagou os tributos cobrados, lembre-se, posteriormente, nos autos de infração (fls. 55 e seguintes dos autos bem como 60 e seguinte dos autos, documentos atualizados aqui anexados).*

Ocorre que, tanto a RFB quanto a DRJ, entenderam por desconsiderar a DCTF retificadora apresentada após o termo de intimação fiscal o que, conseqüentemente, tona sem efeito os tributos ali lançados e parcelamentos relacionados. Neste sentido, seguindo, inclusive a orientação da autoridade fiscal no sentido de deveria aguardar a finalização do procedimento para sanar as irregularidades.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, por negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**